



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto nº 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.^a a Ministra dos Recursos Minerais, de 6 de Abril de 2007, foi atribuída à Raime Raimundo Pachinuapa, a Licença de Prospecção e Pesquisa nº 1529L, válida até 6 de Abril de 2012, para Água-Marinha, Berilo e Turmalina, no distrito de Moma, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16° 1' 15.00"	38° 53' 30.00"
2	16° 1' 15.00"	38° 58' 15.00"
3	16° 6' 0.00"	38° 58' 15.00"
4	16° 6' 0.00"	38° 53' 30.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 21 de Maio de 2007.
—A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Valetim Manuel Zandamela, para passar a usar o nome completo de Ricardo Manuel Zandamela.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 14 de Maio de 2007. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

F.A. Trading Import Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de dois mil e sete foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100016761 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada F.A. Trading Import Export, Limitada.

Entre Artur Fernando da Silva Ferreira, casado com Mequilina da Conceição Pereira dos Santos Ferreira sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa e residente nesta cidade, portador do DIRE n.º 01466933, de quatro de Agosto de mil novecentos noventa e nove, emitido pela Direcção Nacional de Migração e António Filipe Antunes de Carvalho,

casado com Albertina de Jesus Freitas Ribeiro sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Povia de Lanhoso-Portugal, de nacionalidade portuguesa e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º R418943, de onze de Janeiro de dois mil e cinco, emitido pelo consulado geral de Portugal em Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade que se regerá pelos termos e artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de F.A. Trading Import Export, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação de produtos alimentares e não alimentares.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Que o capital social integralmente subscrito em bens e dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais no valor de cinquenta mil meticais cada uma, equivalente a cinquenta por cento do capital social, subscrita pelos sócios Artur Fernando da Silva Ferreira e António Filipe Antunes de Carvalho.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios e com assinatura de ambos, que são nomeados desde já sócios gerentes com plenos poderes com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomearem mandatários à sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em todo o omissos, será regulado pelo Código Comercial e demais legislações vigentes na Republica de Moçambique.

Maputo, quatro de Junho de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Mozametal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 1 de Junho de 2007, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100016850 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mozametal, Limitada

António José Gomes de Almeida, de nacionalidade portuguesa, casado com Ana Paula Cabrita de Almeida, moçambicana, sem convenção antinupcial, portador do D.I.R.E. N.º 08673399, emitido pela Direcção Nacional de Migração de Maputo-Sede, aos 28 de Dezembro de 2006, e Muniz Jossefane Uaquene, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete Identidade n.º 110678357B, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, aos 6 de Junho de 2005, em representação do senhor Graciliano Costa dos Santos, de nacionalidade portuguesa, solteiro, portador do D.I.R.E. n.º 06565699, emitido pela Direcção Nacional de Migração de Maputo-Sede, aos 14 de Dezembro de 2006, constituem entre si uma sociedade que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Mozametal, Limitada., sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua Anguane, número vinte e quatro, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

Três) A sede social poderá ser deslocada dentro da mesma cidade ou para outra cidade por simples deliberação da gerência, bem como abrir ou encerrar agências, filiais, delegações, sucursais ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Serralharia metalomecânica, indústria e comércio;
- b) Mobiliário escolar;
- c) Mobiliário hospitalar;
- d) Pinturas gerais e manutenção.

Dois) A sociedade exercerá ainda a importação e exportação de materiais, equipamentos e quaisquer outros bens inerentes ao exercício do seu objecto social.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, desde que decida em assembleia pelos sócios.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais, assim distribuídos:

- a) António José Gomes de Almeida, com uma quota no valor nominal de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social;
- b) Graciliano Costa dos Santos, com uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios, por deliberação da assembleia geral.

Três) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

ARTIGO QUARTO

Um) A gerência da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, compete ao sócio maioritário, que, desde já, fica nomeado gerente.

Dois) Para a sociedade ficar validamente obrigada em todos os seus actos e contratos, é necessária a assinatura do gerente.

Três) A remuneração da gerência, bem como dos sócios com participação activa na empresa, poderá consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

ARTIGO QUINTO

Um) A gerência exercerá todos os poderes estabelecidos por lei.

Dois) É proibido aos sócios, gerente, mandatários e empregados, obrigarem a sociedade em actos estranhos aos objectos sociais, os quais responderão perante a sociedade pelos danos causados, na prática dos seus actos.

ARTIGO SEXTO

A cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, é livremente permitida, sendo neste caso o preço de aquisição, o respectivo valor

nominal. Depende sempre do prévio consentimento da sociedade, a cessão de quotas à estranhos, sendo neste caso, conferido o direito de preferência, em primeiro lugar, a sociedade e, em segundo, aos sócios não cedentes, na proporção das quotas de que ao tempo, sejam titulares.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular
- b) Quando a quota for objecto da penhora, arresto ou adjudicação em juízo, falência, insolvência ou cessão gratuita;
- c) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;
- d) No caso de morte do sócio a quem não sucedem herdeiros legitimários;
- e) Quando em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- g) Por exoneração ou exclusão de um sócio; e
- h) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade, tomada por maioria, em assembleia geral.

Dois) Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, seja criada uma ou várias quotas, destinadas a ser alienadas a um ou a alguns dos sócios, ou a terceiros.

Três) Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

Quatro) Se por falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias, a contar da data de falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum.

ARTIGO OITAVO

Os lucros apurados, depois de deduzida a percentagem destinada à reserva legal, terão o destino que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO NONO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei, sendo liquidatários os próprios sócios, que procederão conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral dos sócios reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e votação do relatório de contas da gerência, e extraordinariamente, sempre que seja convocada pelo gerente ou qualquer um dos sócios.

Dois) Quando a lei não prescreve outras formalidades, as assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias.

Três) É dispensada a convocatória, sempre que os sócios concordam por escrito, com o teor e deliberações a tomar.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Todos os casos omissos serão tratados e resolvidos segundo a lei aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Maio de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*

Steinhoff Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Abril de dois mil e sete, exarada a folhas noventa e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Batça Banú Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a alteração parcial do pacto social, de comum acordo altera-se a redacção dos artigos primeiro e quarto que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Capital social

A sociedade adopta a denominação Home Centre Indústrias, Limitada, tem a sua sede social na Avenida das Indústrias, Talhão número setecentos vinte e quatro G, na Matola, Machava.

ARTIGO QUARTO

O capital social corresponde ao montante de duzentos e quarenta mil meticais e encontra-se representado pelas seguintes duas quotas:

- a) Uma quota com valor nominal de duzentos trinta e sete mil e seiscentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sociedade Home Centre, Limitada;
- b) Uma quota com o valor nominal de dois mil e quatrocentos meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Chassan Ali Ahmad.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, três de Maio de dois mil sete. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Alimex , Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Maio de dois mil e três, exarada de folhas oitenta e sete verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seis da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo do senhor Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto do conservador, com funções notariais, foi constituída entre Aleksandar Dimitrije Supovich e Amanda Supovich uma sociedade por contas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adpta a denominação Alimex, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede social na Vila de Vilanculo, área de conselho municipal.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto da sociedade

A sociedade tem por objecto a construção de casas de férias e importação de material de construção e peças subressalentes.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início apartir da data da assinatura da presente escritura pública

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco milhões meticais, dividido em duas quotas iguais de dois milhões e quinhentos mil meticais o que corresponde a cinquenta por cento do capital social para cada um dos sócios Aleksandar Dimitrije Scepvovich e Amanda Scepvovich.

ARTIGO QUINTO

Administração

A administração e gestão dos negócios sociais e sua representação em juízo e for a dele, activa e passivamente, será exercida por ambos os socios Aleksandar Dimitrije Scepvovich e Amanda Scepvovich, respectivamente, os gerentes poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes a pessoas de sua escolha, mesmo a pessoas estranhas a esta.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, de preferência da sede da sociedade para aprovação do balanço de contas de exercício e deliberar sobre quaisquer outros

assuntos constantes da respectiva convocatória e extraordinariamente sempre que se mostre necessário, a mesma será convocada por meio de carta registada ou fax com aviso de recepção com antecedência mínima de sete dias.

ARTIGO SÉTIMO

Balanco

Anualmente será feito balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados serão deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal enquanto este não estiver realizado e o remanescente será dividido pelos sócios nas suas participações no capital.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade so se dissolverá nos casos previstos na lei ou por deliberação expressa da assembleia geral, e todos serão liquidatários.

ARTIGO NONO

Disposições finais

Em todo o omissis regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, dezoito de Maio de dois mil e sete.— O Substituto, *Ilegivel*

Buzz Design, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Abril de dois mil e sete, lavrada de folhas setenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária do referido cartório, foi constituída entre Yolanda Joan Thomas, Lindsay Ada Thomas, José Miguel Mota Milheiro e Carmo, João Quirino Duarte Soares Marques e Aurélio Costa Malenja uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Buzz Design, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e duração)

A sociedade adopta a firma Buzz Design, Limitada, uma sociedade comercial por quotas e responsabilidade limitada, que se mantém por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sede na cidade de Maputo. A sociedade poderá, por deliberação

da assembleia geral, transferir a sede da sociedade para qualquer outro local, e abrir ou encerrar, em território moçambicano ou estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e observadas as disposições legais, poderá a sociedade criar sucursais ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social, a prestação e venda de serviços de design, para os mais variados sectores de actividade, seja para o sector têxtil, construção civil, ou outros que necessitem de serviços especializados de design.

Dois) Tendo em conta o preconizado no número anterior, a empresa pode proceder à compra e venda, importação e exportação, comercialização a retalho e por grosso e produção/manufactura de:

- a) Tecidos, modas e confecções, artigos de vestuário para homens, senhoras e crianças;
- b) Bijutarias e adornos similares de fantasia;
- c) Péúgas, calçado e artigos para calçado, malas de senhora e carteiras;
- d) Têxteis para o lar (cortinados, lençóis, aventais, panos-de-pó e de loiça);
- e) Perfumes, artigos de beleza e higiene pessoal;
- f) Artigos de menage, excluindo os eléctricos, artigos de vidro e de porcelana, loiça e quinquilharias;
- g) Artesanato e artefactos, tipicamente regionais;
- h) Móveis, artigos de colchoeiro e semelhantes;
- i) Materiais de construção em vidro, ferro, barro, madeira, aço;
- j) Metais preciosos, porcelana, vidro e todos os acessórios relacionados com a arte de florista.

Três) Tem ainda como objecto social a prestação de serviços de consultoria de serviços técnicos e actividades preparatórias, complementares, subsidiárias ou conexas das áreas referidas no número anterior do presente artigo.

Quatro) Tem ainda como objecto social a formação profissional na área do design.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e quotas)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de cinco quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de sete mil meticais, pertencente à sócia Yolanda Joan Thomas;

- b) Uma quota de sete mil meticais, pertencente à sócia Lindsay Ada Thomas;
- c) Uma quota de dois mil meticais, pertencente ao sócio José Miguel Mota Milheiro e Carmo;
- d) Uma quota de dois mil meticais, pertencente ao sócio João Quirino Duarte Soares Marques;
- e) Uma quota de dois mil meticais, pertencente ao sócio Aurélio Costa Malenja.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares, suprimentos)

Um) Não são exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a fixar em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital da sociedade poderá ser aumentado em dinheiro ou em espécie.

Dois) Em caso de aumento de capital social, os sócios têm direito de preferência na subscrição das novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota à data da deliberação do aumento de capital.

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigação e representação da sociedade)

A sociedade obriga-se e representa-se:

- a) Pela assinatura de dois dos cinco sócios, sendo que a sócia Yolanda Thomas ou à sócio Lindsay Thomas terão sempre de ser uma das signatárias do acto a que a sociedade se obriga;
- b) Pela assinatura de um mandatário ou procurador com poderes para tal atribuídos por procuração, por dois sócios, tendo em conta o predisposto no número anterior, e dentro do âmbito dos poderes conferidos pela mesma;
- c) Pela assinatura de um procurador, quando tais poderes lhe tenham sido atribuídos em assembleia geral;
- d) Pela assinatura de um gerente, na prática de actos de mero expediente, sendo que este gerente terá de ser nomeado em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, pelo menos uma vez em cada ano, nos primeiros três meses de cada ano civil.

Dois) As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer um dos gerentes, por sua iniciativa própria ou a pedido de qualquer sócio ou grupo de sócios que detenha, pelo menos, quinze por cento do capital social, por meio de carta registada com aviso de recepção, telefax ou protocolo, com uma antecedência mínima de trinta dias relativos à realização da mesma, devendo constar da respectiva convocatória a ordem de trabalhos, o dia, hora e local para a realização da assembleia.

Três) Desde que, estejam presentes todos os sócios e que todos dêem o seu consentimento para a realização da assembleia, os sócios poderão deliberar validamente sem dependência de qualquer convocação.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral:

- a) Quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação; e
- b) Quando todos os sócios concordem, por escrito, em que por esta forma se delibere.

Cinco) A assembleia geral só poderá deliberar validamente, em primeira convocação, desde que, estejam presentes para o efeito setenta e cinco por cento do capital social.

Seis) Em segunda convocação, a assembleia geral poderá deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados, desde que, para o efeito esteja reunido o capital mínimo de cinquenta por cento.

Sete) Qualquer sócio impedido de comparecer na assembleia geral, poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta dirigida ao presidente da assembleia geral, onde especificará a identificação do representado e os poderes que lhe forem conferidos.

Oito) O presidente da assembleia geral será designado pelos sócios.

ARTIGO NONO

(Poderes da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados por lei ou pelos estatutos nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual de contas;
- b) Eventual distribuição de dividendos;
- c) Alterações aos estatutos da sociedade;
- d) Exclusão de sócios ou membros de órgãos sociais, nos termos previstos na lei;
- e) Amortização de quotas;
- f) A aquisição, venda, hipoteca, oneração de direitos e ou bens imóveis pertencentes à sociedade;
- g) Participação no capital social de sociedade já existente ou a constituir, bem como em qualquer outro tipo de associação ou cooperação entre empresas;

h) Alienação de uma substancial parte do activo, quando vendida nas condições normais de exploração.

ARTIGO DÉCIMO

(Exercício)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório anual de contas encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral ordinária, no prazo de três meses seguintes ao fim de cada ano civil.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposição transitória)

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, os gerentes autorizados a efectuar o levantamento do capital social, para fazer face às despesas de constituição.

Está conforme.

Maputo, um de Junho de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

B e E Consultoria e Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Maio de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100016877, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada B e E Consultoria e Investimentos, Limitada.

Entre Edgar Adriano Matos Sumbana, de nacionalidade mocambicana, solteiro maior, nascido aos vinte e nove de Agosto de mil novecentos e setenta e sete, com o Bilhete de Identidade n.º 110918115V, emitido aos vinte e dois de Março de dois mil e sete, válido até aos vinte e dois de Março de dois mil e sete, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo; e Barnabé Carlos Zandamela, de nacionalidade moçambicana, solteiro maior, nascido aos vinte e quatro de Março de mil novecentos e setenta e oito, com o Bilhete de Identidade n.º 110912210T, emitido aos nove de Março de dois mil e sete, válido até aos nove de Março de dois mil e doze, pela Direcção de Identificação

Civil de Maputo, constituem si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta o nome de B e E Consultoria e Investimentos, Limitada, que será regida pelos presentes estatutos e preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A B e E Consultoria e Investimentos, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, República de Moçambique, podendo, por deliberação dos seus sócios tomada em assembleia geral, depois de cumpridas todas as formalidades, abrir ou fechar sucursais ou filiais no território nacional e no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto a prestação de serviços de consultoria e investimentos, comercialização, exportação e importação, *marketing*, construção e imobiliário.

Dois) Poderá, no entanto, realizar outras actividades comerciais e industriais que estejam permitidas por lei, uma vez obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

A sociedade poderá, se assim acordarem os sócios, deter participações financeiras noutras sociedades, independentemente do seu objecto social, participar em ou agrupamentos de empresas.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social inicial é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas, sendo uma no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento pertencente a Edgar Adriano Matos Sumbana, outra de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento pertencente a Barnabé Carlos Zandamela, já realizado em numerário e em espécie.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, com a entrada de sócios, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas, para que se

observarão as formalidades previstas no artigo quadragésimo primeiro da Lei das Sociedades por Quotas.

Três) A deliberação do aumento do capital indicará se é aumentado o valor nominal das existentes ou se são criadas outras quotas.

ARTIGO SÉTIMO

A divisão e cessão de quotas a terceiro dependem do consentimento da sociedade dado em assembleia geral dos sócios.

ARTIGO OITAVO

Por morte ou interdição dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sua sede, para apreciar, aprovar ou modificar o balanço e relatório de contas de exercício, e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que se julgar necessário.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração da sociedade será exercida pelo director-geral eleito em assembleia geral, com dispensa de caução com remuneração que lhe vier a ser fixada.

Dois) Compete ao director-geral a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura dos dois sócios, que puderam designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) O director-geral não poderá obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir, a favor de terceiros, garantias, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Anualmente, até o final do primeiro trimestre será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro do ano anterior.

Dois) Os lucros líquidos que o balanço apurar, livre de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para outros fundos de reserva, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade dissolve-se nos casos e pela forma que a lei estabelecer e sendo por acordo entre os sócios, todos serão liquidatários, procedendo-se a partilha e divisão dos seus bens sociais conforme for deliberado pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Junho de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

DECA – Desenvolvimento e Comercialização Agrícola, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Março de dois mil e sete lavrada de folhas cem a folhas cento e uma do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e cinquenta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, em que Izak Cornelis Holtzhausen em nome da Goodworth Services Limited, divide a sua quota em duas novas quotas, sendo uma de sete mil e quinhentos meticais, que reserva para si e outra de sete mil e quinhentos meticais, que vede a Central African Mining and Exploration PLC, com todos os seus correspondentes direitos e obrigações inerentes as quotas ora cedidas e por igual, preço do seu valor nominal, que a cedente já recebeu da cessionária e o que por isso lhes foi conferida plena quitação.

Pelo primeiro outorgante, o sócio Izak Cornelis Holtzhausen, foi mais dito que a sua representada Central African Mining and Exploration PLC, unifica a quota ora cedida, passando a deter uma quota do valor nominal de vinte e dois mil e quinhentos meticais.

Que em consequência da operada cessão de quotas, é assim alterada a redacção do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social é de trinta mil meticais e encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro, dividido em duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de vinte e dois mil e quinhentos meticais, pertencentes à sócia Central African Mining and Exploration PLC;
- b) Uma quota de sete mil e quinhentos meticais pertencentes à sócia Goodworth Services Limited.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Abril de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Bragança Safaris, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Maio de dois mil e sete, exarada a folhas noventa e oito a cem do livro de notas para escrituras diversas número duzentos vinte e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivo social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Bragança Safaris, Limitada e é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na vila de Chicualacuala, Rua Eduardo Mondlane, Bairro Chicualacuala podendo abrir ou fechar delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer parte do território moçambicano desde que a assembleia geral assim o decida e mediante autorização prévia de quem de direito.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu começo a partir da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício da actividade de safaris e turística, produtos com eles relacionados, incluindo a sua comercialização por grosso e a retalho, prestação de serviços, comissões, consignações, agenciamentos, representação comercial de marcas, patentes, produtos e actividades afins.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades turísticas e comerciais, conexas ou subsidiárias da actividade principal, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral e mediante autorização prévia de quem de direito.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de oito mil meticais, pertencente ao sócio Fernando da Luz Carvalho, correspondente a quarenta por cento do capital social;

- b) Uma quota no valor de oito mil meticais, pertencente ao sócio José Vergamoto, correspondente a quarenta por cento do capital social;
- c) Uma quota no valor de dois mil meticais, pertencente ao sócio Jerónimo Aníbal Pinheiro de Faria Lopes, correspondente a dez por cento do capital social;
- d) Uma quota no valor de dois mil meticais, pertencente ao sócio José Feliciano de Abreu Vicente, correspondente a dez por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulas quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas a estranhos depende do prévio consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da respectiva escritura.

Três) O consentimento da sociedade é pedido por escrito, com a indicação do cessionário e de todas as condições de cessão ou divisão.

ARTIGO NONO

A amortização deve ser decidida no prazo máximo de noventa dias a partir da data em que a sociedade tiver tido conhecimento do facto que lhe der causa.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios falecidos a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido ou interdito devendo nomear entre eles um que a todos os represente.

Dois) Reserva-se aos sócios ou a assembleia geral o direito de aceitar ou rejeitar a pessoa designada desde que ache o seu comportamento incompatível para os fins da sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gerência e administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa

e passivamente, serão exercidas pelos sócios Fernando da Luz Carvalho e José Damasceno Vergamoto que desde já ficam nomeados gerentes.

Dois) Para obrigar a sociedade será sempre necessária a assinatura dos dois sócios gerentes. Os actos de mero expediente poderão ser assinados, por qualquer dos sócios ou empregado devidamente credenciado.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contractos que não digam respeito às operações sociais, designadamente, em letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral dos sócios reúne-se, em sessão ordinária, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar pela assembleia geral, dirigidas a cada sócio, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Dois) As deliberações da assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão a maioria absoluta dos votos.

Três) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultados fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Dos lucros de cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo do sócio maioritário.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em caso de dissolução da sociedade, os sócios serão liquidatários, procedendo-se a partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Em todo o omissis, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Está conforme.

Maputo, trinta de Maio de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

SOVIMO – Sociedade Vinhos de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas duzentas e cinquenta e três a folhas duzentas sessenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório entre Carlos Alberto Pereira Tavares Ferreira e Augusto Ruas Pinto, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada SOVIMO – Sociedade Vinhos de Moçambique, Limitada, com sede na Avenida Patrice Lumumba, número novecentos e quarenta, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de SOVIMO – Sociedade Vinhos de Moçambique, Limitada, sendo uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável no país, com sede na Avenida Patrice Lumumba, número novecentos e quarenta, na cidade de Maputo.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, de acordo com a deliberação tomada para esse efeito pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A produção, importação, exportação e comercialização de vinhos, aguardentes, licores derivados e outras mercadorias a grossistas e retalho;
- b) Comercialização, instalação e manutenção de equipamento de hotelaria;
- c) Gestão e exploração da indústria de turismo;
- d) Elaboração de projectos, estudos e consultoria com prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto e outras legalmente permitidas, desde que devidamente autorizadas por entidade competente.

Ainda dentro do objecto da sociedade, poderá desenvolver os seguintes actos:

Pode adquirir participações em quaisquer sociedades de objecto igual ou diferente, associar-se com outras empresas em associações legalmente permitidas, podendo de igual forma alienar livremente as participações de que for titular.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota de quinze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Alberto Pereira Tavares Ferreira;
- b) Uma quota de quinze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Augusto Ruas Pinto.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios existentes mediante proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja integralmente realizado.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderá a sociedade deliberar em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo aos sócios existentes a preferência na sua aquisição, ou demitindo novos sócios a quem serão atribuídos as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livremente permitido.

Dois) Fora dos casos abrangidos pelo número anterior, a transmissão de quotas fica dependente do...

Três) O pedido de consentimento é feito por escrito com a indicação do transmissário e de todas as condições de transmissão. Na convocatória da assembleia será sempre indicado o alienante, o valor nominal das quotas e ainda todas as condições de transmissão.

Quatro) Caso seja prestado consentimento a transmissão é atribuída aos sócios em primeiro lugar de preferência na aquisição da quota.

Cinco) O direito de preferência referido no número anterior deverá ser exercido na mesma assembleia geral que deliberar sobre o pedido de consentimento.

Seis) Se a transmissão for gratuita ou se não houver simulação de valor, a aquisição da quota resultante do exercício do direito de preferência far-se-á pelo valor da mesma, calculados nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações quando legalmente tomadas, são obrigatórias tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á, uma vez por ano, para deliberar sobre o balanço e o relatório de contas do exercício, analisar a eficiência de gestão, exonerar ou nomear corpos gerentes, definir a política empresarial a observar nos exercícios subsequentes, pronunciar-se sobre qualquer aspecto da vida da empresa que os sócios venham a propor.

Três) As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos sócios, por meio de carta, com aviso de recepção, expedida com antecedência de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem dos trabalhos e os documentos necessários à tomada de deliberação.

Quatro) As assembleias gerais serão presididas pelo sócio designado pela assembleia geral ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado, o presidente de mesa da assembleia geral será nomeado *ad-hoc* pelos sócios presentes.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Seis) Exceptuando-se as deliberações que impliquem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, variações do capital social, divisão ou cessão de quotas, que deverão ser tomadas em reunião previamente convocada por meio de anúncios, e em total conformidade com a lei e estatutos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Representação e votos

Parágrafo primeiro. Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama, telefone, fax ou pelos seus legais representantes, nomeados de acordo com os estatutos.

Parágrafo segundo. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Parágrafo terceiro. Das reuniões da assembleia geral será lavrada acta em que constem os nomes dos sócios presentes ou representados, capital de cada um e as deliberações que forem tomadas devendo ser assinada por todos os sócios ou seus representantes legais que a ela assistam.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO NONO

Gerência e representação

Um) A administração e gerência são exercidas por um ou mais gerentes, ainda que estranhos à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a eleger pela assembleia geral que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) A assembleia geral, bem como os gerentes por esta nomeada, por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais

procuradores nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatários podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os gerentes poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de um gerente ou de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Balanco e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carece de aprovação da assembleia geral e a realizar-se até Maio do ano seguinte.

Três) Ouvida a gerência caberá à assembleia geral, decidir sobre a aplicação dos lucros líquidos apurados, deduzidos de impostos e das provisões legalmente estipuladas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Resultados e a sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizadas nos termos da assembleia geral para necessária reintegração, bem como a percentagem a ser definida pela assembleia geral para constituição de qualquer fundo de reserva especial.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeadamente pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários, e concluída a liquidação e pagos todos encargos o produto líquido é repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeita a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Resolução de conflitos

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral.

Parágrafo único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições finais

Em tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Maio de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Maior Confiança Marketing e Serviços, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Maio de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob n.º 18905 uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Maior Confiança Marketing e Serviços, S.A., que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade tem sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho número mil oitocentos e noventa e cinco, segundo andar, esquerdo.

Dois) O conselho de administração poderá, mediante autorização da assembleia geral, transferir a sede social para outro lugar do território nacional ou estrangeiro.

Três) O conselho de administração poderá deliberar a criação e encerramento de sucursais, agências, filias, ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e o seu começo conta-se para todos os efeitos, a partir da data de escritura de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a produção de publicidade em geral, nomeadamente reclamares luminosos, calendários, brindes, agendas e outros serviços afins, desde que não proibidos por lei.

Dois) Mediante deliberação do respectivo conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações de capital de quaisquer empresas, nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, totalmente subscrito, é de vinte mil meticais, dividido em vinte mil acções com valor nominal de um metical cada uma, estando realizado na sua totalidade.

Dois) As acções são nominativas ordinárias e distribuem-se na proporção de sessenta e nove por cento para Acácio Pimentel de Sousa, vinte e nove por cento para Elina Anabela Munguambe e dois por cento para Mohamed Bine Mohamed Said.

Três) Por deliberação da assembleia geral poderão ser criadas outras séries de acções, devendo ser então aprovadas as correspondentes alterações estatutárias, que referir-se-ão ao tipo de acções, as condições em que as mesmas deverão ser subscritas e realizadas e outros aspectos julgados pertinentes.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação de assembleia geral, que fixará as respectivas condições.

Dois) Os accionistas gozam do direito de preferência na aquisição de novas acções, proporcionalmente ao número das que lhes pertencem à data do aumento do capital.

ARTIGO SEXTO

Alienação de acções

Um) O accionista que quiser alienar parte ou totalidade das acções deve comunicar a sociedade, por qualquer meio protocolar devidamente certificado, a sua pretensão de venda e as respectivas condições.

Dois) Em caso de renúncia por parte dos accionistas em exercer o seu direito de preferência, o direito de preferência passará para a sociedade.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, ficam os accionistas interessados na venda das suas acções ou parte delas, livres de as transaccionar com outrem.

ARTIGO SÉTIMO

Acções próprias

Um) O conselho de administração, com aprovação da assembleia geral, pode adquirir para sociedade acções e obrigações próprias e realizar operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem a percepção de dividendos.

ARTIGO OITAVO

Obrigações

A sociedade pode emitir obrigações, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

São órgãos sociais:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de administração;
- c) Fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente até ao mês de Abril de cada ano, convocada e dirigida pelo presidente da mesa.

Dois) A convocação da assembleia geral será feita com antecedência mínima de trinta dias, com indicação expressa dos assuntos a tratar, respeitando-se os requisitos legais respeitantes a sua publicação.

Três) Na convocação da assembleia geral extraordinária pode o prazo de convocação ser reduzido para quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dministração

Um) A sociedade será administrada permanentemente por um conselho de administração composto por um mínimo de três membros, eleitos pela assembleia, que designará dentre eles o presidente e vice-presidente, dentre os accionistas da sociedade.

Dois) Fica desde já designado para presidir o conselho de administração o accionista Acácio Pimentel de Sousa, como director executivo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competência do conselho de administração

Compete ao conselho de administração, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto

da sociedade, que não seja por lei ou por estatutos reservados a outros órgãos;

- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, transigir com deveres e credores, propor, contestar, desistir, confessar e transigir em qualquer pleito e acções;
- c) Estabelecer as normas de organização técnica administrativo e financeira da sociedade, bem assim o respectivo regulamento interno;
- d) Gerir as participações financeiras de que a sociedade seja detentora;
- e) Delegar poderes e constituir mandatários;
- f) Negociar com qualquer instituição de crédito e proceder a quaisquer operações de financiamento activas ou passivas, designadamente contrair empréstimo nos termos, condições e termos que julgar conveniente;
- g) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei, pelo contrato de sociedade ou pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne-se trimestralmente e sempre que necessário para os interesses da sociedade, sendo convocado pelo presidente, vice-presidente ou dois administradores.

Dois) A convocação é feita com pré-aviso mínimo de quinze dias, por carta registada, e-mail, salvo se possível reunir todos os membros sem formalidades.

Três) O conselho de administração reúne-se, em princípio, na sede da sociedade podendo, sempre que o presidente o entenda conveniente reunir-se em qualquer outro local.

Quatro) As reuniões do conselho de administração deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas próprio para o efeito, devendo as referidas actas ser subscritas e assinadas por todos os presentes.

Cinco) O conselho de administração delibera estando presentes mais de metade dos seus membros.

Seis) Requerem maioria absoluta de votos, sendo um deles obrigatoriamente do presidente do conselho de administração, as deliberações que tenham como finalidade:

- a) A delegação de poderes ou constituição de mandatos;
- b) A deliberação sobre as condições de realização de suprimentos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Obrigações da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta do director executivo e um dos administradores, autenticadas com o carimbo da sociedade.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um só administrador.

Três) É interdito, em absoluto aos administradores e mandatários obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras a favor, fianças, avais e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta disposição, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal dos seus actos pelos prejuízos causados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Inventário, balanço e lucros

Um) O exercício social começa em um de Janeiro e termina em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) O conselho de administração firmará o inventário, balanço e a demonstração dos resultados e anexos.

Três) Juntamente com contas anuais e o relatório de gestão o conselho de administração apresentará uma proposta sobre a atribuição dos lucros ou o tratamento das perdas.

Quatro) Os lucros apurados em cada exercício, depois de feitas as provisões tecnicamente aconselháveis, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, não se tiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O restante será aplicado conforme a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução, liquidação e partilha

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos pela lei.

Dois) Salvo deliberação em contrário, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se efectivar, os quais terão todos poderes legalmente atribuídos.

Três) Pago todo o passivo e demais encargos da sociedade, proceder-se-á a partilha do remanescente pelos accionistas, na proporção das acções que ao tempo possuírem.

ARTIGO DECIMO SÉTIMO

Omissões

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável em vigor na Republica de Moçambique.

Maputo, um de Junho de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Big Pond Trading Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Maio de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das

Entidades Legais sob o n.º 10001617 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Big Pond Trading Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Scot Hunter Stewart Lawrence, cidadão de nacionalidade sul africana, portador do Passaporte n.º 426279554, emitido pelo Dept Of Home Affairs, aos 27 de Julho de 2000, residente na República da África do Sul .

Pelo presente instrumento é celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

Big Pond Trading Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de administração o julgar conveniente.

Dois) A sociedade poderá deliberar a transferência da sede para outro local e abertura ou encerramento, em território nacional ou estrangeiro, de agências e filiais, sucursais ou delegações ou qualquer outra forma de representação, depois de devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

Um ponto um) Exploração da indústria hoteleira ou similares;

Um ponto dois) Exploração de actividades turísticas, incluindo eco-turismo no mais amplo rama possível.

Dois) A sociedade poderá também exercer as seguintes actividades:

Dois ponto um) Desenvolvimento e gestão de propriedades;

Dois ponto dois) Venda e compra de imobiliários;

Dois ponto três) Prestação de serviços e consultoria;

Dois ponto quatro) Importação e exportação, aprovisionamento, distribuição e comercialização de bens e serviços;

Dois ponto cinco) Comércio a grosso;

Dois ponto seis) Adquirir participações ou acções em quaisquer sociedades de objecto igual ou diferente e associar-se com outras empresas ou associações legalmente permitidas e alienar livremente as participações de que for titular;

Dois ponto Sete) Adquirir, construir, alocar ou alugar bens imóveis ou móveis e construir direitos sobre esses bens em qualquer local do país e do estrangeiro;

Dois ponto oito) Desenvolver e explorar concessões e propriedades permitidas pela lei e devidamente autorizadas pelas autoridades competentes.

Três) Outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto social principal em que a maioria dos sócios acordem em assembleia geral, praticar todo e qualquer objecto de natureza lucrativa não proibida por lei, uma vez obtidas as autorizações respectivas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte milhões de meticais, pertencente ao sócio Scot Hunter Stewart Lawrence.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. O sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação do respectivo conselho de gerência.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável do conselho de gerência.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade de algum dos sócios

Um) A sociedade não se dissolve por morte, extinção ou interdição do sócio.

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros do falecido ou representantes do interdito, legalmente constituídos exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária na sede da sociedade uma vez cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO NONO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pelo conselho de gerência, por meio de carta registada ou telefax, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e gerência da sociedade

Um) A gerência social, dispensada de caução, será exercida pelo sócio Scot Hunter Stewart Lawrence, obrigando-se a sociedade em todos os actos e contratos, com a assinatura deste.

Dois) A gerência será remunerada conforme vier a ser deliberado pelo sócio, podendo consistir em participação nos lucros, se assim vier a ser definido.

Três) Ao gerente é expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente em fianças, letras, avales, abonações e outros similares.

Quatro) Compete a gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade activa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como praticar todos os actos relativos ao objecto social da sociedade, desde que os presentes estatutos ou a lei não reservem para a assembleia geral.

Cinco) O gerente pode dentro dos limites da sua competência, constituir mandatários estranhos à sociedade sempre que os actos a praticar exijam habilitações técnicas ou profissionais de qualquer ordem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Contas e aplicação de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados

fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições diversas

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Os casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Maio de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Clesani, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Maio de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100015374 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Clesani, Limitada.

Entre David Thierry Morvant, casado com Isabelle Morvant, sob o regime de separação de bens, de nacionalidade francesa, portador do Passaporte número zero cinco R E seis três quatro cinco cinco, emitido aos treze de Outubro de dois mil e cinco, acidentalmente na cidade de Maputo; e Isabel Amélia Francisco Vilanculos, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana, portadora do Passaporte número AB três quatro sete três seis cinco, emitido aos seis de Agosto de dois mil seis, pela Direcção Nacional de Migração, residente em Maputo.

É celebrado, nos termos do artigo nonagésimo do Código Comercial, o contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Clesani, Limitada e tem a sua sede na Avenida Marginal, número sessenta e oito, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede, abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação onde e quando julguem conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente do contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal, prestação de serviços na área de turismo, agenciamento, restauração, snack bar, organização e imagens, imobiliária e acomodação.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal, ou outro ramo qualquer nas áreas de serviços, do comércio ou indústria, para o qual obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, em dinheiro subscrito e integralmente realizado, é de vinte mil metcais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio David Thierry Morvant;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Isabel Amélia Francisco Vilanculos.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Podem ser exigidas prestações suplementares de capital aos sócios, na proporção das suas quotas.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas total ou parcial entre eles.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante

deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada como garantia de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte cedida a terceiros sem se terem cumprido as disposições do artigo sexto.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, são exercidas por todos os sócios.

Dois) A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura de sócios suficientes para prefazerem a maioria do capital social, bastando uma única assinatura para actos de expediente;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários dentro dos poderes que lhe tenham sido conferidos;
- c) Em caso algum, podem os administradores obrigarem a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto da sociedade, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O balanço e as contas de resultados serão submetidos à apreciação e aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade;
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve por acordo dos sócios ou nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos serão liquidatários.

Três) No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou o representante do interdito ou inabilitado, devendo aqueles escolher entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa. Fica desde já autorizada a divisão de quotas por herdeiros dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Rafaelda, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de agosto de dois mil e cinco, exarada de folhas sitenta e sete verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número doze, da conservatória dos registos de vilankulo, a cargo do senhor Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto do conservador, com funções notariais, foi constituída entre Zeldá Elizabeth Jonker e Rafael Januário Gujamo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Rafaelda, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede social na Vila de Vilankulo, e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem por objectivo a construção de casas para férias, para alugar e venda, turismo, pesca desportiva e de recreio, manutenção de casas para habitação de veraneio, mergulho, importação e exportação de diversos materiais e bens para a processação do objecto principal.

A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades subsidiária e complementares ou objecto social.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de

cinquenta mil de meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo cinquenta por cento do capital social para cada um dos sócios Zeldá Elizabeth Jonker e Rafael Januário Gujamo, equivalentes a vinte e cinco mil meticais para cada um.

ARTIGO QUARTO

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos depende do consentimento da sociedade que goza do direito de preferência na sua aquisição, se nem a sociedade nem os socios não pretenderem fazer uso do referido direito, então o sócio cedente poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, passiva é activamente, pertencem à sócia Zeldá Elizabeth Jonker, com dispensa de causão, cuja sua assinatura obriga validamente a sociedade em todos os actus e contratos. A sócia gerente poderá delegar os seus poderes a pessoa da sua escolha mesmo estranha a sociedade desde que autogue procuração com indicação dos poderes e competências e respectivos limites de competências.

ARTIGO SEXTO

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez cada ano, na sede social, para apreciação para aprovação, do balanço de contas de exercício findo, e extraordinariamente sempre que se julgue necessário, devendo ser convocados com antecedência de dez dias e as respectivas convocatórias serão por meio de cartas registadas com aviso de recepção ou fax e telefax.

ARTIGO SÉTIMO

Anualmente será dado o balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros que o balanço registar deduzir-se-á a percentagem para o fundo de reserva legal e o remanescente servirá de dividendo dos sócios conforme a proporção das suas quotas.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se desolverá nos casos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral dos sócios e indicarão a forma de liquidação.

ARTIGO NONO

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, dezoito de Maio de dois mil e sete. — O Substituto, *Ilegível*.

S.M. Construction, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Maio de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob n.º 100016249 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada S.M. Construction, Limitada.

Em Manuel Sekarambi, de nacionalidade ruandesa, portador do Passaporte número nove sete B zero zero quatro dois cinco, emitido aos dezassete Novembro de dois mil, pelo pelo Dept of Home Affairs da República da Suazilândia, acidentalmente na cidade de Maputo, que outorga por si e em representação de Madeleine Mukandayambaje, de nacionalidade ruandesa, portadora do Passaporte número nove sete B zero um oito zero oito, emitido aos cinco de Setembro de dois mil e três, pelo pelo Dept of Home Affairs da República da Suazilândia, conforme procuração datada de dois de Abril de dois mil e sete, ambos casados entre si sob o regime de comunhão geral de Bens e residentes na Suazilândia.

É celebrado, o presente contrato nos termos do artigo nonagésimo do Código Comercial, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de S.M. Construction, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação onde e quando julguem conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços na área de construção civil, imobiliária, agenciamento e importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo subsidiário ou conexo ao seu objecto social e bem como participar no capital de outras sociedades constituídas ou a constituir desde que para tal a assembleia geral assim delibere.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, em dinheiro subscrito e integralmente realizado, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal dez mil meticais, correspondente a

cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Emmanuel Sekarambi;

- b) Uma quota no valor nominal dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Madeleine Mukandayambaje.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas total ou parcial entre eles.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A gerência e administração, da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio Emmanuel Sekarambi, sendo desde já nomeado gerente com dispensa de caução com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada:

- Pela assinatura do sócio acima mencionado;
- Pela assinatura de um ou mais mandatários dentro dos poderes que lhe tenham sido conferidos.
- Em caso algum podem os administradores obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto da sociedade, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação do balanço e contas de exercício, assim como para tratar de qualquer assunto para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O balanço e as contas de resultados serão submetidos à apreciação e aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;

- Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade.

- O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve por acordo dos sócios ou nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Maio de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Consulterra, Limitada,

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Junho de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob n.º 100016990 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Consulterra, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo nonagésimo do Código Comercial, o contrato social da sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, denominada Consulterra, Limitada, entre Luis Osório Costa Campos, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portador do Passaporte n.º S 033327, emitido em Maputo aos 13 de Janeiro de 1995, pela Direcção Nacional de Migração e válido até 31 de Janeiro de 2012, solteiro, maior, residente em Maputo e Nuno Miguel Pedrosa de Frias Fugas, de nacionalidade moçambicana, natural de Campo Grande, Lisboa, Portugal, portador do Bilhete de Identidade número 110821622D, emitido em Maputo, aos 4 de Agosto de 2006, pelo Arquivo de Identificação de Maputo e válido até 4 de Agosto de 2011, solteiro, maior, residente em Maputo.

Sendo ambos, neste acto, representados por Luis Osório Costa Campos, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portador do Passaporte n.º S 033327, emitido em Maputo aos 13 de Janeiro de 1995, pela Direcção Nacional de Migração e válido até 31 de Janeiro de 2012, solteiro, maior, residente em Maputo; que se regulará pelas cláusulas constantes nos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Consulterra, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do presente registo.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Tomás N'Duda, número setecentos e sessenta e quatro, em Maputo.

Dois) Mediante deliberação da sua gerência a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os requisitos legais.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- Prestação de serviços de consultoria e assistência jurídica;
- Assessoria e consultoria económica-financeira;
- Formação técnico-profissional;
- Assessoria, consultoria e gestão de sistemas informáticos;
- Actividade imobiliária;
- Arbitragem e resolução de conflitos laborais;
- Consultoria ambiental e estudos de impacto ambiental;
- Estudos de mercado;
- Importação e exportação de produtos relacionados com o objecto da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades de natureza comercial, desde que conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades constituídas ou a constituir, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto; desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente realizado e constituído em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- Uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, corres-

pondente a dois e meio por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Osório Costa Campos;

- b) Uma quota no valor nominal de dezanove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e sete e meio por cento do capital social, pertencente ao sócio Nuno Miguel Pedrosa de Frias Fugas.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Um) Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios, mediante deliberação da assembleia geral, desde que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Falência ou insolvência dum sócio;
- b) Penhora;
- c) Arresto ou arrolamento;
- d) Venda ou adjudicação judicial.

Dois) O preço da amortização será o que resultar do balanço, especialmente elaborado para o efeito, e será pago em quatro prestações semestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira trinta dias contados da data da deliberação de amortização.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e gerência

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da gerência, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral terá lugar em qualquer local a designar na República de Moçambique.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre assuntos ligados à actividade da sociedade que ultrapasse a competência da gerência.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelos gerentes que serão nomeados na assembleia geral,

Dois) Os gerentes irão responder pela gestão da sociedade.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente ou outra pessoa por este designado.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não

digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os associados de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Junho de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.